



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028538-28.2011.815.2001 – CAPITAL

RELATOR: José Ricardo Porto

APELANTE: Luiz Bento Dos Santos

ADVOGADO: Jurandir Pereira da Silva

APELADO: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador, José Wilson Germano de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECENAL NÃO FLUÍDO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTÁRIO COM APOSENTADORIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo para a Administração Pública Previdenciária anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

- A possibilidade de acumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97.

- *“A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores*

à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...).”(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta por **LUIZ BENTO DOS SANTOS** (fls. 134/143), contra a sentença (fls. 14/117) prolatada pelo Juiz da Vara de Feitos Especiais da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Restabelecimento de Benefício Previdenciário ajuizada contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Nas razões do recurso (fls. 134/143), sustenta o apelante, em síntese, que preenche os requisitos para receber cumulativamente a sua aposentadoria e o benefício de auxílio-acidente do trabalho em caráter vitalício, bem como a majoração deste de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), haja vista que, segundo alega, o auxílio-acidente e a moléstia incapacitante surgiram antes da vigência da Lei nº 9.528/97. Ao final, ainda arguiu que decaiu o prazo de cinco anos para que a Autarquia Previdenciária revisse o ato que concedeu o benefício cessado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 148/154), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de não existir interesse público na causa que justifique a intervenção ministerial (fls. 161/162).

Preparo dispensado em virtude da gratuidade judiciária concedida (fl. 24).

É o relatório.

DECIDO

Prejudicial do Mérito: Decadência

Sustenta o apelante que decaiu o direito de a Autarquia Previdenciária rever o ato de concessão do auxílio-acidente, haja vista que, entre a data da concessão do aludido benefício vitalício e a da suspensão transcorreu mais de 05 (cinco) anos, o que supera o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.748/99.

Entretanto, tratando-se de norma previdenciária, incide a regra do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 (Princípio da Especificidade), assim disposta:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Logo, considerando que a cessação do benefício em questão ocorreu em 01/06/2005, sob a égide, portanto, da regra acima colacionada, o prazo decadencial não transcorreu, eis que o auxílio-acidente teve início em 15/06/1985.

Por tal razão, **rejeito a prejudicial de decadência.**

Mérito

Pretende o autor/apelante restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-acidente e, ao mesmo tempo, majorá-lo de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição.

Alegou que, desde junho de 1985, recebia auxílio-acidente no percentual de 40% (quarenta por cento), sendo injustamente cessado por ocasião da concessão de sua aposentadoria, esta ocorrida em 01/06/2005.

Sua tese decorre do fato de que, segundo defende, o auxílio-acidente e a moléstia incapacitante surgiram antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o que justificaria a manutenção de ambos os benefícios previdenciários.

Assim, a questão posta nos autos cinge-se à discussão acerca da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, principalmente sobre o marco inicial de recebimento de cada benefício previdenciário.

Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos que os benefícios em questão possuem os seguintes registros:

- NB nº 0797442570 – Auxílio-Acidente (fl. 53)

Data do início do benefício: 15/06/1985

Data da cessação do benefício: 01/06/2005

- NB nº 1069707004 – Aposentadoria Invalidez Previdenciária (fl. 54)

Data do início do benefício: 01/12/1997

Como se pode notar, o início do auxílio-acidente realmente aconteceu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97; entretanto, a aposentadoria por invalidez foi implantada pouco antes da edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, publicada em 11/11/1997, e convertida na citada Lei nº 9.528/97, esta publicada no dia 11/12/1997.

Portanto, a aposentação em questão começou quando já estava em vigor a alteração introduzida ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).
(g.n.).*

Logo, o INSS, ao utilizar o seu poder de autotutela, entendendo não ser mais cabível o benefício acidentário, cessou o pagamento do auxílio-acidente, em razão da concessão da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a autarquia previdenciária promovida baseou seus argumentos na Lei 9.528/1997, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/1991, segundo o qual o benefício acidentário perdeu seu caráter vitalício e não há previsão de cumulação com a aposentadoria por invalidez que foi concedida *a posteriori*.

Deste modo, só é inviável a associação dos benefícios quando a moléstia incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham surgido antes da vigência da Lei 9.528/97, o que não é o caso dos autos.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de **recurso repetitivo**, asseverou:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991** ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício,

exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012). (g.n.).

Em igual sentido, também já decidiu esta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DESDE 1983. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. Fato gerador do acidente anterior à Lei nº 9.528/1997. Desprovemento de ambos os recursos. **"demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.528/ 1997 à Lei nº 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. "** (AGRG no RESP 1137886/MG, Rel. Ministro Jorge mussi, quinta turma, julgado em 06/04/2010, dje 26/04/2010). (TJPB; ROF-AC 200.2009.008.388-8/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 17/11/2010; Pág. 7) **Grifo nosso.**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial e apelação cível. Ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença de procedência. Irresignação do INSS. Competência da justiça comum estadual. Informativo nº 244 do STJ. Cumulação dos benefícios. Concessão da aposentadoria posterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Inviabilidade. Provedimento à remessa oficial e a apelação. Informativo nº 244 do STJ: *ça seção entendeu que, mesmo após a vigência da EC n. 45 de 8/12/2004, a competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho é da justiça comum estadual. A possibilidade de acumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Precedentes.* (TJPB; Ap-RN 0009143-40.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 02/12/2014; Pág. 11). **Grifo nosso.**

Destarte, resta claro que a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria requer que a concessão deste último benefício tenha sido anterior à alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, o que não aconteceu no caso do apelante.

Nesse diapasão, não comprovado o requisito para o deferimento cumulativamente dos benefícios pretendidos (auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez), tem-se que não há motivos para a reforma do decisório *a quo*.

Deste modo, resta prejudicada a análise do pedido de majoração de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição referente ao auxílio-acidente cessado pelo INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, b), da Nova Legislação Adjetiva Civil, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR